



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504084-36.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504084-36.2023.8.26.0269

Apelante: Luciene Cristina dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itapetininga

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca

Voto nº 11583

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Luciene Cristina dos Santos foi condenada por subtrair valores da conta bancária de Israel Mendes, mediante fraude, aproveitando-se da confiança e amizade com a vítima. A defesa recorreu alegando insuficiência probatória e falta de dolo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da suficiência probatória e da presença de dolo na conduta da ré.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por extratos bancários e depoimentos que evidenciam a apropriação indevida dos valores pela ré.

4. A ré se aproveitou da relação de confiança com a vítima para realizar transferências não autorizadas, configurando a qualificadora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a condenação de 3 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. A apropriação indevida de valores mediante fraude justifica a manutenção da condenação. 2. A continuidade delitiva foi corretamente reconhecida.

Legislação Citada:

CP, art. 155, §4º, inciso II; art. 71; art. 44.

A ré LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS foi condenada às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, por estar incurso no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, por várias vezes, nos termos do artigo 71 do Código Penal (folhas 170/173).

Inconformada, a defesa requer a absolvição por insuficiência probatória e falta de dolo, restando comprovado que a vítima solicitou ajuda dela para abrir contas bancárias e solicitar empréstimos e tinha conhecimento das transações realizadas em sua conta (folhas 174/179).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 183/185), o qual pugnou pela manutenção da sentença; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 198/200).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 120/121) que, por diversas vezes, entre os meses de junho e de julho de 2022, na Rua José de Freitas, nº 336, Vila Piedade, cidade e comarca de Itapetininga, LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS subtraiu, para si, mediante fraude, o valor aproximado de 3.073,00 (três mil e setenta e três reais), pertencentes à vítima Israel Mendes.

Segundo a inicial, a vítima e a denunciada tinham uma relação de amizade. Diante disso, em meados do mês de maio de 2022, o ofendido pediu a ajuda de LUCIENE para abrir uma conta no banco e realizar um empréstimo. Assim, a denunciada acompanhou Israel até o banco, auxiliando-o a abrir a conta e a contrair o empréstimo. Ocorre que, sob a falsa alegação de que iria verificar se o dinheiro do empréstimo já havia sido liberado, por várias vezes entre os meses de junho e de julho de 2022, a denunciada pegou o celular da vítima para analisar a conta bancária por meio do aplicativo, oportunidade em que transferiu quantias monetárias para sua própria conta, passando a Israel a enganosa informação de que o empréstimo ainda estava aguardando aprovação. Assim agindo, LUCIENE subtraiu do ofendido o valor aproximado de 3.073,00 (três mil e setenta e três reais). Todavia, o ofendido começou a desconfiar da demora na aprovação do empréstimo, motivo pelo qual solicitou que sua amiga Lucilene Alves Domingues verificasse o aplicativo bancário. Então, ao entrar na sua conta bancária para analisar o empréstimo, Lucilene Alves Domingues percebeu uma movimentação estranha, com diversas transferências via PIX para a conta da denunciada. Logo após a ciência a respeito dos fatos, Israel e Lucilene Alves Domingues foram até a agência bancária, solicitaram um extrato e,

então, compareceram à delegacia de polícia para registrar o boletim de ocorrência contra LUCIENE. A fraude da denunciada para a prática do furto consistiu em se aproveitar da falta de conhecimento do ofendido sobre o manuseio da conta bancária no aplicativo do celular, oportunidade em que LUCIENE fingia ajudá-lo na análise da aprovação do empréstimo bancário e, assim, com acesso irrestrito ao aparelho da vítima, realizava as transferências de dinheiro para sua conta pessoal.

A materialidade dos delitos está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 3/4), pelo extrato bancário (folhas 8/12), e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada.

Na delegacia, a vítima disse que “no mês de maio de 2022, o declarante solicitou auxílio à LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS para abrir conta e contratar empréstimo para um negócio que o declarante queria abrir. QUE afirma que LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS acompanhou o declarante, foi aberto conta, tanto pessoal como jurídica, contraidos alguns empréstimos, porém, LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS transferiu maior parte dos valores para sua conta pessoal durante os meses de junho e julho de 2022. QUE sempre que o declarante questionava LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS sobre os empréstimos, ela dizia que iria verificar pois até então não foram liberados. QUE afirma o declarante que o acesso à conta se dava através do celular do declarante, por meio do aplicativo do banco, sob a alegação de que estava verificando se havia sido liberado empréstimo. QUE somente tomou conhecimento da apropriação dos valores, quando sua amiga LUCILENE ALVES DOMINGUES verificou seu aplicativo bancário e constatou a movimentação indevida, e o levou então até o banco e foi solicitado extrato bancário, registrando então o Boletim de Ocorrência” (folha 7). Em juízo, confirmou que a ré foi com ele ao banco e foi fiadora de um empréstimo bancário. Posteriormente, ela pegou seu celular e transferiu R\$ 4.800,00 para a conta dela por meio de pix, e deu R\$ 200,00 para ele (mídia de folhas 166/173).

A testemunha Lucilene Alves Domingues, na delegacia, disse que “nada presenciou dos fatos, apenas tomou conhecimento através de ISRAEL. QUE

confirma que como ISRAEL comentou com a declarante dos empréstimos e que estes não estavam sendo liberados, a depoente solicitou autorização de ISRAEL para ver a situação da conta corrente através do aplicativo. QUE ISRAEL tinha a senha do aplicativo marcada em um pedaço de papel. QUE então constatou movimentação de valores da conta corrente de ISRAEL para a conta de LUCIENE. QUE diante dessa informação, a depoente levou ISRAEL até a agência bancária onde ele tem conta e foi emitido um extrato. QUE como disse a depoente, nada presenciou da abertura de conta e da contração de empréstimos” (folha 28). Em juízo, disse que sabia que a vítima fez esse empréstimo. A ré aproveitou que a vítima “é meio lento” e começou a fazer pix da conta dele para a conta dela. A acusada não deixava quase ninguém se aproximar do ofendido, o qual ficava com medo de ir ao banco, já que a ré dizia que se ele fosse ao banco ele iria ser preso. A testemunha desconfiou, o levou até ao banco, e pediu os extratos. A única quantia que a ré entregou para a vítima em mãos foi pouco mais de mil reais. A acusada tinha acesso ao celular do ofendido e via que caía o dinheiro do empréstimo e transferia para a conta dela. Ela não devolvia o dinheiro ao ofendido (mídia de folhas 166/173).

A ré, na delegacia, disse que “acompanhou ISRAEL MENDES até o Banco do Brasil, à pedido dele, e foi aberto conta corrente e realizado empréstimo. QUE a declarante ficou como FIADORA. QUE sob a alegação de que ISRAEL não sabia ler ou escrever, e não sabia operar PIX, solicitou à declarante que fizesse a transferência para sua conta e então sacasse o dinheiro e entregasse para ISRAEL. QUE afirma a declarante que assim o fez, entregando o dinheiro em espécie para ISRAEL. QUE afirma a declarante que sempre que foi ao Banco, foi acompanhar ISRAEL. QUE como ISRAEL não pagou os empréstimos, a declarante está sendo cobrada pelo Banco. QUE além disso, ISRAEL solicitou que a declarante comprasse um fogão para ele, e a declarante assim o fez, conforme documento que neste ato junta. QUE o fogão foi entregue na residência da declarante, porém, após, foi levado à residência de ISRAEL. QUE ISRAEL também não pagou nenhuma parcela junto à loja. QUE diante das dívidas em seu nome, tentou conciliar através do CEJUSC, porém, ISRAEL não compareceu. QUE diante disso, a declarante ajuizou ação junto ao Juizado Especial Cível, na intenção de que ISRAEL honre os compromissos. QUE a audiência ainda não foi designada. QUE, portanto, a

declante nega veementemente ter se apropriado dos valores citados por ISRAEL, e na realidade foi fiadora dele nos empréstimos” (folha 15). Em juízo, disse que realmente pegou o celular da vítima, na presença dele, sempre junto com ela, e fez pix da conta dele para a conta dela e depois deu dinheiro em espécie para ele. Depois ela foi cobrar uma dívida da qual ela era fiadora dele em um empréstimo e em uma compra de um fogão, e foi ameaçada. Nunca tirou vantagem dele (mídia de folhas 166/173).

Pois bem.

Como se vê, a ré não nega que efetivamente pegou o celular do ofendido e fez transferências via pix da conta dele para a conta dela. No entanto, apresentou a versão de que o fez apenas para repassar a ele o mesmo valor, porém em espécie.

Essa versão, porém, não convence.

Ouvido em juízo, o ofendido mencionou que a ré foi com ele até uma agência bancária e foi fiadora de um empréstimo. Desse empréstimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ela apenas o repassou cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais), se apropriando do restante, por meio de transações via pix de seu celular.

A corroborar as palavras do ofendido, tem-se os depoimentos da testemunha Lucilene em ambas as fases processuais. Segundo a testemunha, a acusada não deixava quase ninguém se aproximar do ofendido, o qual ficava com medo de ir ao banco, já que a ré dizia que se ele fosse ao banco ele iria ser preso. Isso motivou a testemunha a levar a vítima ao banco, e pedir os extratos, quando se constatou o desfalque. Lucilene afirmou que a acusada tinha acesso ao celular do ofendido e via que caía o dinheiro do empréstimo e transferia para a conta dela, sendo que posteriormente ela não devolvia o dinheiro ao ofendido. A única quantia que a ré entregou para a vítima em mãos foi pouco mais de mil reais.

Por mais que haja uma divergência entre o exato valor que a ré repassou para a vítima em mãos, é certo que o ofendido e a testemunha confirmaram que boa parte da quantia obtida pelo empréstimo bancário não foi devolvida à vítima,

sendo, então, apropriada pela apelante.

Destaca-se que os extratos bancários de folhas 8/12 evidenciam diversas transações da conta da vítima para a conta da ré via pix, desde o dia 29/06/2022 até 20/07/2022.

Portanto, restou claro que a ré se aproveitou da relação de amizade e da confiança que tinha com a vítima (que realmente se trata de pessoa simples e com dificuldade de se expressar, como se vê da mídia de folhas 166/173, e que fatalmente teria dificuldades para celebrar um contrato de empréstimo e sacar quantia no caixa eletrônico) para subtrair os valores da conta bancária dele e não repassá-lo. Dessa forma, correto o reconhecimento da presença da qualificadora descritas no artigo 155, §4º, II, do Código Penal.

Observo também que o processo cível nº 0001318-84.2023.8.26.0269 que a ré ajuizou contra a vítima em nada modifica o quanto aqui decidido, tratando-se de fatos diversos.

Dessa forma, a condenação era mesmo medida de rigor.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena.

Correto o reconhecimento da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), posto que os crimes cometidos foram da mesma espécie e em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes. E, considerando que ocorreram diversos delitos, entre 29/06/2022 e 20/07/2022, fica mantida a fração de aumento de 2/3 (dois terços), pelo que a pena fica definitivamente fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Foi fixado o regime aberto para início de cumprimento de pena, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

A ré preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, pelo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, pelo tempo da pena privativa de liberdade, e limitação de final de semana, o que também fica mantido, posto que suficiente e adequado para a devida reprovação da conduta da apelante.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator